

A. I. Nº - 269276.0005/09-6
AUTUADO - JÚLIO CAMILO SILVA SOUZA
AUTUANTE - AROLDI FERREIRA LEÃO
ORIGEM - INFAS JUAZEIRO
INTERNET - 02.03.2010

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0020-02/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO – OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL CARACTERIZADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. LANÇAMENTO DO TRIBUTO. O artigo 219, V, “a” e “b”, do RICMS/97, determina que a nota fiscal deve conter no quadro “cálculo do imposto” a base de cálculo total do ICMS e o valor do ICMS incidente na operação tributável. A defesa alega que apesar de não conter o destaque do imposto no documento fiscal que acobertava o trânsito das mercadorias, o imposto foi debitado nos livros fiscais. Não foi comprovada esta alegação. Mantido o lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

ELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/02/2009, no Posto Fiscal Fernando Presidio, exige o ICMS no valor de R\$674,73 mais multa de 60%, sob acusação da realização de operação com mercadorias tributadas, caracterizada como não tributada, acobertada pela Nota Fiscal nº 545, emitida pelo autuado, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 04 e 05.

A ocorrência foi enquadrada no artigo 1º, combinado com o artigo 219, inciso V, do RICMS/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

No prazo legal, o autuado através de seu representante legal, apresentou defesa (fls. 15 a 16), aduzindo que o autuante levou em consideração que a nota fiscal objeto que acobertava o trânsito das mercadorias, referente a venda de mercadoria dentro do Estado, não continha o destaque do ICMS no campo correspondente.

Confirma que realmente não havia o destaque do imposto no documento fiscal, porém, argumenta que a autuação não levou em conta de como estaria escriturada a nota fiscal no livro fiscal, ou seja, que houve o lançamento correto no período, cujo imposto a ser pago na operação está contido na apuração do mês 02/2009, conforme cópia do Registro de Saídas que disse ter anexado à peça defensiva.

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração.

Na informação fiscal (fls. 25 a 26), o autuante aduz que a partir do enquadramento da infração no artigo 1º, combinado com o artigo 219, do RICMS/97, ficou caracterizada a infração. Frisa que uma das pilares da obrigação principal de qualquer estabelecimento comercial está no destaque do ICMS, sobretudo quando a forma de apuração do imposto é pela conta corrente fiscal, como é o caso do autuado. Conclui pela manutenção de sua ação fiscal.

VOTO

Pelo que consta descrito no corpo do Auto de Infração (fl. 01) e no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (fl. 09), o motivo determinante para a ação é a fiscalização de mercadorias em trânsito, em 03/02/2009,

Nota Fiscal nº 0545, emitida pelo autuado, e destinada a José Cláudio de O. Santos na cidade de Sento Sé, está baseado no fato de que a referida nota fiscal não contém o destaque do imposto devido na operação.

De acordo com o artigo 219, V, “a” e “b”, do RICMS/97, a nota fiscal deve conter no quadro “cálculo do imposto” a base de cálculo total do ICMS e o valor do ICMS incidente na operação.

No presente caso, analisando nota fiscal (fl.06) que acobertava o trânsito das mercadorias, verifica-se que realmente não consta o destaque do imposto, haja vista que se tratam de mercadorias tributáveis, e o estabelecimento apura o imposto pelo regime normal.

O autuado confirma a ocorrência, porém justifica em que pese o ICMS não ter sido destacado, o débito da referida nota fiscal foi lançado no Registro de Saídas, cujo imposto a ser pago está contido na apuração do período (mês 02/2009).

Não apresentou nenhum elemento de prova dessa alegação, apesar de ter informado que anexou cópia do livro fiscal à sua defesa. Considerando que a autuação ocorreu em 03/02/2009 e a defesa foi protocolada em 23/03/2009, observo que o autuado poderia ter lançado o imposto por ter sido flagrado conduzindo mercadorias com o documento fiscal sem o destaque o ICMS e consequentemente sem o pagamento do mesmo.

Nesta circunstância, não tendo sido apresentado qualquer documento capaz de elidir a acusação fiscal, mantenho o débito que foi lançado no auto de infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269276.0005/09-6, lavrado contra JÚLIO CAMILO SILVA SOUZA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$674,73, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR